



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.604, DE 2007**

**(Do Sr. Vander Loubet)**

Altera a Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, que dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE À(AO) PL-2307/2007.

**APRECIAÇÃO:**  
Proposição sujeita à apreciação do Plenário

### **PUBLICAÇÃO INICIAL**

**Art. 137, caput - RICD**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei torna hediondos os crimes de falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios.

Art. 2º O art. 1º da Lei n.º 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso VIII:

“Art. 1º .....

VIII - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios (art. 272, *caput*, § 1ºA e § 1º).

Parágrafo único. ....(NR).”

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A inclusão da falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios, bem como a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produtos destinado a fins terapêuticos ou medicinais, na lista dos crimes hediondos é motivada pelos fatos lamentáveis que estão sendo apurados em alguns estados da federação, quanto ao leite, o qual está perdendo seus verdadeiros nutrientes, podendo causar danos sérios à saúde das pessoas, devido à ação criminosa de algumas pessoas.

Esta figura delituosa deve fazer parte do art. 1º da Lei n.º 8.072/90, assim como passou a fazer parte dela a falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais.

Afinal, o caráter hediondo da conduta é similar, tendo em vista o objeto jurídico tutelado, qual seja, a incolumidade pública, especialmente no aspecto da saúde pública.

Contamos, portanto, com o decisivo apoio dos ilustres Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 12 de dezembro de 2007.

VANDER LOUBET

Deputado Federal

PT/MS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 8.072, DE 25 DE JULHO DE 1990**

Mensagem de veto Dispõe sobre os crimes hediondos, nos termos do art. 5º, inciso XLIII, da Constituição Federal, e determina outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º São considerados hediondos os seguintes crimes, todos tipificados no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, consumados ou tentados:

*\*Art. 1º, caput, com redação dada pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

I - homicídio (art. 121), quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio, ainda que cometido por um só agente, e homicídio qualificado (art. 121, § 2º, I, II, III, IV e V);

*\*Inciso I acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

II - latrocínio (art. 157, § 3º, **in fine**);

*\*Inciso II acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

III - extorsão qualificada pela morte (art. 158, § 2º);

*\*Inciso III acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

IV - extorsão mediante seqüestro e na forma qualificada (art. 159, **caput**, e §§ 1º, 2º e 3º);

*\*Inciso IV acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

V - estupro (art. 213 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

*\*Inciso V acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

VI - atentado violento ao pudor (art. 214 e sua combinação com o art. 223, **caput** e parágrafo único);

*\*Inciso VI acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

VII - epidemia com resultado morte (art. 267, § 1º).

*\*Inciso VII acrescido pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

VII-A - (VETADO)

*\*Inciso VII-A acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998.*

VII-B - falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais (art. 273, **caput** e § 1º, § 1º-A e § 1º-B, com a redação dada pela Lei nº 9.677, de 2 de julho de 1998).

*\*Inciso acrescido pela Lei nº 9.695, de 20.8.1998.*

Parágrafo único. Considera-se também hediondo o crime de genocídio previsto nos arts. 1º, 2º e 3º da Lei nº 2.889, de 1º de outubro de 1956, tentado ou consumado.

*\*Parágrafo único pela Lei nº 8.930, de 6.9.1994.*

Art. 2º Os crimes hediondos, a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins e o terrorismo são insuscetíveis de:

I - anistia, graça e indulto;

II - fiança.

\*Art. 2º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 1º A pena por crime previsto neste artigo será cumprida inicialmente em regime fechado.

\*§ 1º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 2º A progressão de regime, no caso dos condenados aos crimes previstos neste artigo, dar-se-á após o cumprimento de 2/5 (dois quintos) da pena, se o apenado for primário, e de 3/5 (três quintos), se reincidente.

\*§ 2º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 3º Em caso de sentença condenatória, o juiz decidirá fundamentadamente se o réu poderá apelar em liberdade.

\*§ 3º com redação dada pela Lei nº 11.464, de 2007.

§ 4º A prisão temporária, sobre a qual dispõe a Lei nº 7.960, de 21 de dezembro de 1989, nos crimes previstos neste artigo, terá o prazo de 30 (trinta) dias, prorrogável por igual período em caso de extrema e comprovada necessidade.

\*§ 4º acrescido pela Lei nº 11.464, de 2007.

## DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte lei:

### PARTE ESPECIAL

#### TÍTULO VIII DOS CRIMES CONTRA A INCOLUMIDADE PÚBLICA

#### CAPÍTULO III DOS CRIMES CONTRA A SAÚDE PÚBLICA

##### **Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de substância ou produtos alimentícios**

Art. 272. Corromper, adulterar ou falsificar ou alterar substância ou produto alimentício destinado a consumo, tornando-o nocivo à saúde ou reduzindo-lhe o valor nutritivo:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa.

*\*Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.*

§ 1º-A. In corre nas penas deste artigo quem fabrica, vende, expõe à venda, importa, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo a substância alimentícia ou o produto falsificado, corrompido ou adulterado.

\* § 1ºA com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º Está sujeito às mesmas penas quem pratica as ações previstas neste artigo em relação a bebidas, com ou sem teor alcoólico.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 2 (dois) anos, e multa.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

#### **Falsificação, corrupção, adulteração ou alteração de produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais**

Art. 273. Falsificar, corromper, adulterar ou alterar produto destinado a fins terapêuticos ou medicinais:

Pena - reclusão, de 10 (dez) a 15 (quinze) anos, e multa.

\* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem importa, vende, expõe à venda, tem em depósito para vender ou, de qualquer forma, distribui ou entrega a consumo o produto falsificado, corrompido, adulterado ou alterado.

\* § 1º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º-A. Incluem-se entre os produtos a que se refere este artigo os medicamentos, as matérias-primas, os insumos farmacêuticos, os cosméticos, os saneantes e os de uso em diagnóstico.

\* § 1ºA com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

§ 1º-B. Está sujeito às penas deste artigo quem pratica as ações previstas no § 1º em relação a produtos em qualquer das seguintes condições:

I - sem registro, quando exigível, no órgão de vigilância sanitária competente;

II - em desacordo com a fórmula constante do registro previsto no inciso anterior;

III - sem as características de identidade e qualidade admitidas para a sua comercialização;

IV - com redução de seu valor terapêutico ou de sua atividade;

V - de procedência ignorada;

VI - adquiridos de estabelecimento sem licença da autoridade sanitária competente.

\* § 1ºB com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

#### **Modalidade culposa**

§ 2º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

\* § 2º com redação dada pela Lei nº 9.677, de 02/07/1998.

.....  
.....  
**FIM DO DOCUMENTO**